



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5123/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, dispondo que, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 14.....

§ 4º Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que regula o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, dispondo que, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende.

Nos termos da Lei nº 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais Cíveis instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, sendo o pedido oral reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado.

O problema é que a redução do pedido a termo, com a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos, pode, na prática, não receber o devido cuidado, deixando de traduzir precisamente a narrativa e a expectativa do autor.

Tais falhas são mais comuns do que deveriam e ocorrem, principalmente, em juizados que possuem estruturas mais precárias e poucos funcionários, que têm que lidar com pessoas com dificuldade de expressão.

Não é justo que o litigante sem advogado, que possua menor capacidade de identificar os fatos relevantes, seja prejudicado por tal fato e pela falta de estrutura do juizado.

Afinal, se até mesmo na justiça comum, onde é obrigatória a participação do advogado, em verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve determinar que o autor a emende no prazo de 10 dias (art. 284, Código de Processo Civil), nada mais razoável que tal possibilidade seja admitida também para o litigante no juizado especial.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção V Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial

.....

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006, publicada no DOU de 8/2/2006, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013)

§1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013 e transformado em §1º pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO